

Apelação n. 0007459-83.2009.8.24.0005, de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ATRASO DE TRANSPORTE AÉREO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA PARTE RÉ. AUSENTES AS CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ CONFIGURADA. DANO MORAL E DEVER DE INDENIZAR PRESUMIDOS. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0007459-83.2009.8.24.0005, da comarca de Balneário Camboriú 4ª Vara Cível em que é Apelante Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e Apelado Charles Luiz Pereira.

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Domingos Paludo e Gerson Cherem II.

Florianópolis, 08 de setembro de 2016.

Raulino Jacó Brüning
PRESIDENTE E Relator

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. Sentença de fls. 116/125, da lavra do Magistrado Rodrigo Coelho Rodrigues, por refletir fielmente o contido no presente feito, *in verbis*:

Charles Luiz Pereira, qualificado, propôs Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais contra **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.**, também individualizada, aduzindo que, em razão de compromisso como palestrante em evento agendado para o dia 12.05.2009, na cidade de Vitória, comprou da ré passagens aéreas de ida e volta de Navegantes para Vitória.

No dia 12, foi informado no balcão de atendimento da companhia que, por falta de "teto", o voo seria adiado de 07h50min para 14h15min.

Novamente remarcado, desta vez para o fim da tarde, a companhia aérea informou que haveria pernoite em Campinas, onde o voo faria escala, e chegada em Vitória apenas no dia seguinte, 13.05.2009, o que findou por impedir que o autor honrasse seu compromisso.

Requeru a aplicação do Código Consumerista e pediu indenização por danos materiais e morais.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos (fls. 30-62), afirmando que ofereceu ao autor recolocação em voos de outras companhias, reembolsou os valores pagos e que tanto o voo originalmente constante do bilhete quanto segundo não se realizaram por razões meteorológicas, as quais levaram as autoridades aeronáuticas a fechar o aeroporto, alegando, por esses fundamentos, não ser responsável pelos danos causados ao autor.

Houve réplica (fls. 65-75).

Designada audiência e proposta a conciliação, o acordo restou frustrado. Intimadas as partes para especificarem as provas, o autor manifestou desinteresse na produção de outras provas e a ré requereu a expedição de ofício à INFRAERO.

Expedido, respondido e intimada da resposta, a ré se manifestou e vieram-me conclusos os autos. (Grifo no original).

Cumprе ressaltar que o autor, conforme explanado na exordial, é "Pastor de igreja", e a empresa ré é pessoa jurídica de grande porte, fornecedora de serviços de transporte aéreo.

Acresço que o Togado *a quo* julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **CHARLES LUIZ PEREIRA** contra a **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.** Para o fim de:

A) julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais;

B) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que deve ser acrescido de correção monetária a contar da data do arbitramento (Súmula 362, STJ) e de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno exclusivamente a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos dos arts. 20, § 3º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, frente ao trabalho de excelência realizado pelo patrono do autor e à complexidade que envolveu a situação dos autos.

Transitada em julgado, promova-se a cobrança das despesas processuais pendentes (Provimento nº 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça – Gecof) e arquivem-se os autos (cód. SAJ 005.01).

Destaca-se que requerida a execução nos primeiros seis meses após o trânsito em julgado, não serão cobradas as despesas de desarquivamento (art. 475-J, § 5º, do CPC e Orientação CGJ n.º 7, de 12/12/2006).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Grifo no original).

Irresignada com o *decisum*, a empresa ré recorre e objetiva a reforma da sentença, alegando: a) inexistência de conduta ilícita e, conseqüentemente, de danos morais indenizáveis; b) que agiu diligentemente, buscando tomar as medidas cabíveis para sanar os prejuízos da requerente; c) exclusão de responsabilidade da recorrente em detrimento de motivo de força maior; d) minoração do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais (fls. 129/137).

A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 144/149).

Ascenderam os autos a esta Corte.

VOTO

1. Da ordem de julgamento

O julgamento do presente recurso - em inobservância à ordem preferencial disposta no artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, justifica-se em razão de “*simples arranjo de trabalho visando à maior eficiência jurisdicional*” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 112).

Relevante ponderar que as particularidades que permeiam o recurso em análise impedem o atendimento da ordem prevista na lista citada, sob pena de inegável afronta ao princípio da eficiência, disposto no artigo 8º do Diploma Processual Civil atual.

Na espécie, considerando-se a farta jurisprudência existente nesta Corte de Justiça sobre o tema, bem como a situação de incerteza que perdura em desfavor do autor desde 2009, à luz do referido princípio da eficiência, bem como o da isonomia, impõe-se o imediato julgamento do feito.

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade (fl. 141) e o preparo.

A apelante recorre da sentença que condenou a empresa aérea ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), ao argumento de que não houve a ocorrência de ilicitude, em razão da previsão da exclusão da responsabilidade.

Contudo, razão não lhe assiste, senão vejamos.

2. Da responsabilidade civil e do dever de indenizar

Convém assentar, inicialmente, que incide à situação narrada nos autos o Código de Defesa do Consumidor, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º, ambos da Legislação Consumerista, *in verbis*:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Deste modo, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade incidente é objetiva, fundamentada na teoria do risco (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Nesta modalidade, desnecessária a comprovação da culpa do agente, bastando que se constate a ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre eles.

Sobre o tema, Sérgio Cavalieri ensina:

Importa, isso, admitir que também na responsabilidade objetiva teremos uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento (*Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 126).

In casu, o autor firmou compromisso de trabalho como palestrante em evento agendado para o dia 12/05/2009, às 19h30min, na cidade de Vitória/ES.

Diante do compromisso, comprou bilhete de passagem aérea da

empresa ré de ida e volta, com embarque previsto para às 07h50min do dia 12/05/2009, partindo do aeroporto de Navegantes/SC, fazendo conexão no aeroporto de Campinas/SP, às 09h50min, e com previsão de chegada na cidade de Vitória às 11h15min.

Todavia, o autor foi informado no balcão de atendimento no dia do embarque que, por motivo de força maior em detrimento de condições climáticas no aeroporto, o voo seria adiado de 07h50min para às 14h15min. No entanto, uma vez remarcado o voo, o autor foi informado novamente de que haveria uma pernoite em Campinas e chegaria em Vitória somente no dia seguinte, impedindo-o de realizar seu compromisso.

Destarte, diante da observância da aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, e, portanto, das provas colacionadas pela empresa ré, não resta outra alternativa senão afirmar, em que pese alegar excludente de responsabilidade, não fez prova neste sentido.

Em casos semelhantes ao presente, esta Corte de Justiça assim se manifestou:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRESA AÉREA. ATRASO CONSIDERÁVEL DE VOO. AUTOR QUE, EM VIRTUDE DESTE FATO, CHEGA AO DESTINO FINAL 2 (DOIS) DIAS APÓS O PROGRAMADO. AUSENTES CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PRESUMIDO, ANTE O DESCUIDO OPERACIONAL DA COMPANHIA AÉREA. MANUTENÇÃO DAS INDENIZAÇÕES ARBITRADAS NA SENTENÇA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.023180-7, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 20-10-2015).

Isto posto, conclui-se que são inegáveis os transtornos causados ao autor em razão da contratação efetuada de modo diverso daquele que pensava estar pactuando. A angústia e frustração ocasionados pela requerida à consumidora evidentemente ultrapassam a esfera do mero dissabor, fazendo jus a demandante ao recebimento de indenização a título de danos morais.

Desta forma, cumpridos os pressupostos da responsabilidade civil,

é evidente o dever de reparar o dano, motivo pelo qual não se reforma a decisão neste ponto.

3. Do *quantum* indenizatório

Postula a apelante a minoração da verba indenizatória fixada na sentença de primeiro grau em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Sem razão também neste ponto.

Bem se sabe que a fixação do valor dos danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que a indenização não seja meramente simbólica, ou, por outro lado, excessiva.

Imperioso que seu arbitramento seja composto levando-se em consideração a ideia de compensação à vítima pelos danos morais, sem importar em enriquecimento, e, simultaneamente, penalização civil ao ofensor, sem lhe ocasionar empobrecimento.

Em relação ao *quantum* dos danos morais, Sérgio Cavalieri Filho pontua:

A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia, que de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 116).

Assim, entre outros critérios, ao fixar o montante indenizatório, o julgador deve considerar a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes.

Ademais, deve-se atentar à dupla finalidade da condenação: ressarcir o lesado e evitar que o causador do dano reincida na prática do ato danoso.

Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa leciona: "*Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo, didático ou pedagógico que essas indenizações apresentam para a sociedade*" (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 285).

Ou seja, a indenização por danos morais possui um viés pedagógico, punitivo, sancionador. Cabe ao Judiciário reprimir eficazmente a violação aos direitos da personalidade. Nesse campo, uma indenização em valor baixo beneficiará o ofensor, que não se preocupará em "corrigir" o seu erro, porquanto a mudança de comportamento será mais "cara" do que a certeza da pequena condenação nas decisões judiciais.

Nesse panorama, "*a indenização punitiva do dano moral surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuasão) e a punição (no sentido da redistribuição)*" (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 106).

Para findar o assunto, traz-se à colação o seguinte precedente deste Tribunal:

O *quantum* da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.043567-0, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 01-03-2016).

No caso, para a fixação do montante indenizatório, primordial

sopesar também os seguintes aspectos:

a) Econômicos: o réu é pessoa jurídica de grande porte, atuante no ramo de transporte aéreo em âmbito nacional, capaz de arcar com o valor indenizatório fixado pelo Juízo, sem sofrer abalo econômico.

O autor, por sua vez, qualificou-se à exordial como "pastor" e "palestrante", buscando utilizar-se dos serviços da empresa ré para desempenhar o seu compromisso de trabalho;

b) Sociais: indiscutível o prejuízo e transtorno acarretados a todos os envolvidos com o não comparecimento do autor à palestra;

c) Temporais: o autor deixou de exercer o seu compromisso de trabalho agendado para o dia 12/05/2009, tendo em vista o cancelamento do vôo no referido dia e novo agendamento para somente o dia seguinte;

d) Responsabilidade: a conduta ora reprovada é atribuível à negligência e à falha na prestação de serviços, gerando responsabilidade de indenizar.

Assim, tendo em vista as particularidades da situação litigiosa, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o caráter indenizatório e pedagógico do dano moral, entende-se indevida a minoração da verba indenizatória, motivo pelo qual o *quantum* deve ser mantido em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme bem lançado na sentença.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, a fim de manter incólume a sentença de primeiro grau.